



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 050/2026 – SEMSIT/PMR

PROCESSO SEI Nº PMR-000211/2026

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL – SRP Nº 013/2026

EDITAL Nº 44/2026

IMPUGNANTE: ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.

CNPJ: 13.118.774/0001-63

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa de engenharia especializada em manutenção e ampliação da rede de iluminação pública e instalação de sistema solar fotovoltaico em prédios públicos na sede, distritos, vilas e comunidades do Município de Rorainópolis/RR.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Impugnação ao Edital da Concorrência Pública Presencial – SRP nº 013/2026**, apresentada pela empresa **ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.**, em face do instrumento convocatório referente ao Processo Licitatório nº 050/2026 – SEMSIT/PMR.

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de supostas irregularidades relacionadas à forma presencial do certame, à modelagem e ao parcelamento do objeto, à exigência de protocolo físico para apresentação de impugnações, ao prazo e meio de encaminhamento da Planilha de Custos e Formação de Preços readequada, bem como à divergência existente entre o Edital e o Projeto Básico quanto ao percentual de patrimônio líquido exigido para fins de qualificação econômico-financeira.

Ao final, requer, em síntese:

- a) o conhecimento e provimento da impugnação, com suspensão do certame;
- b) o conhecimento da peça encaminhada por meio eletrônico;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



- c) a conversão do certame para a forma eletrônica ou, subsidiariamente, a juntada da motivação para adoção da forma presencial;
- d) a divisão do objeto em, no mínimo, dois lotes;
- e) a retificação do item 17.2 para admissão de protocolo eletrônico;
- f) a retificação do item 6.2.16, com admissão do envio eletrônico da planilha e ampliação do prazo para três dias úteis;
- g) o saneamento da divergência relativa ao patrimônio líquido;
- h) a republicação do edital, com reabertura do prazo; e
- i) decisão expressamente fundamentada acerca de cada ponto impugnado.

A impugnação foi encaminhada pela interessada por meio eletrônico e recebida pela Administração, tendo sido devidamente autuada e encaminhada para análise dos setores competentes.

Para subsidiar a presente decisão, a Administração promoveu a instrução dos autos com a **Manifestação Técnica nº 0002689/2026**, elaborada pelo responsável técnico pela elaboração do Projeto Básico, e com o **Parecer Jurídico nº 0002703/2026**, emitido pela Procuradoria-Geral do Município.

A Manifestação Técnica analisou os aspectos de natureza técnica e técnico-econômica da impugnação, enquanto o Parecer Jurídico examinou especificamente os aspectos jurídico-procedimentais relacionados aos itens 6.2.16 e 6.2.17 do Edital. É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O item 17.1 do Edital estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital, devendo fazê-lo até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, em consonância com o art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A sessão pública encontra-se designada para o dia **27 de agosto de 2026**, tendo a impugnação sido apresentada em **24 de agosto de 2026**, razão pela qual se reconhece sua **tempestividade**.

Quanto ao meio utilizado para encaminhamento da peça, embora o item 17.2 do Edital tenha estabelecido o Protocolo Geral como forma de encaminhamento, a impugnação foi efetivamente recebida pela Administração, autuada, processada e



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



submetida às unidades competentes, não tendo havido qualquer prejuízo ao exercício do contraditório administrativo ou à análise tempestiva dos argumentos apresentados.

Considerando a finalidade do ato, a tempestividade material, o efetivo conhecimento da manifestação pela Administração e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo moderado, **CONHEÇO da presente impugnação**, passando-se à análise integral de seus fundamentos.

Ressalte-se que o conhecimento da peça não implica, por si só, acolhimento de seus argumentos.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

III.1 – DA ALEGADA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO CERTAME PARA A FORMA ELETRÔNICA

A impugnante sustenta que a Administração deveria realizar o certame sob a forma eletrônica ou, subsidiariamente, apresentar motivação específica para a adoção da forma presencial.

O art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitindo-se a forma presencial desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

A esse respeito, a Manifestação Técnica nº 0002689/2026, constante dos autos, esclareceu que, sob o ponto de vista estritamente técnico, o objeto pode ser executado tanto mediante procedimento presencial quanto eletrônico, não havendo característica de engenharia que imponha uma ou outra forma.

A própria manifestação técnica, entretanto, consignou que a escolha da forma presencial constitui matéria de natureza administrativa, condicionada à devida motivação, recomendando a juntada aos autos da respectiva motivação operacional-administrativa.

Assim, **não acolho o pedido de conversão do certame para a forma eletrônica**, uma vez que não se identificou, no âmbito da análise técnica, elemento que demonstre a necessidade de alteração da modelagem adotada.

Contudo, **acolho parcialmente o pedido subsidiário**, exclusivamente para determinar a juntada aos autos da motivação administrativa específica que



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



fundamenta a opção pela forma presencial, em atendimento ao art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se que a adoção da forma presencial não implica exigência de sede ou estabelecimento do licitante no Município de Rorainópolis ou no Estado de Roraima, sendo admitida a participação mediante representante devidamente constituído.

A Administração, ainda, observará integralmente a exigência legal de registro da sessão em ata e gravação em áudio e vídeo.

DECISÃO DO ITEM:

NÃO ACOLHIDO o pedido de conversão para a forma eletrônica; **ACOLHIDO PARCIALMENTE** o pedido subsidiário para juntada da motivação administrativa da forma presencial.

III.2 – DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO

A impugnante sustenta que o objeto teria sido indevidamente reunido em lote único, requerendo sua divisão, especialmente entre os serviços de iluminação pública e os sistemas fotovoltaicos.

O argumento, contudo, parte de premissa fática que não corresponde à modelagem efetivamente estabelecida no instrumento convocatório.

Conforme esclarecido na Manifestação Técnica nº 0002689/2026, o objeto encontra-se estruturado em **4 (quatro) lotes autônomos**, a saber:

Lote 1: Gestão e manutenção do sistema de iluminação pública;

Lote 2: Ampliação de iluminação pública, incluindo luminárias LED, cabos e postes;

Lote 3: Ampliação da rede de média e baixa tensão para implantação de iluminação pública;

Lote 4: Instalação de sistema solar fotovoltaico on-grid em edificações públicas.

A manifestação técnica registra, ainda, que o julgamento é realizado por lote e que a participação é facultada em um ou mais lotes, com aferição da qualificação técnica de acordo com as parcelas pertinentes ao lote disputado.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



Dessa forma, a própria estrutura do certame já promove o parcelamento do objeto em grau inclusive superior ao mínimo pretendido pela impugnante, encontrando-se a geração fotovoltaica segregada em lote próprio.

A área técnica concluiu que a modelagem adotada atende à diretriz de parcelamento prevista no art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021 e à orientação da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União.

Não se verifica, portanto, o alegado efeito de exclusão de categorias econômicas, uma vez que empresas especializadas em determinadas frentes podem participar dos respectivos lotes, sem necessidade de disputar integralmente o objeto.

DECISÃO DO ITEM:

NÃO ACOLHIDO, ficando **prejudicado** o pedido de novo parcelamento, uma vez que o objeto já se encontra dividido em quatro lotes autônomos.

**III.3 – DO PROTOCOLO EXCLUSIVAMENTE FÍSICO DA IMPUGNAÇÃO –
ITEM 17.2**

A impugnante questiona o item 17.2 do Edital, que estabelece o encaminhamento da impugnação por meio do Protocolo Geral da Prefeitura, alegando incompatibilidade com a tramitação eletrônica prevista em outros dispositivos do instrumento convocatório.

Conforme já exposto na análise de admissibilidade, a Administração recebeu e processou a presente impugnação eletronicamente, sem prejuízo à sua análise.

Além disso, o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar o edital e estabelece prazo para o exercício desse direito, determinando, ainda, que a resposta seja divulgada em sítio eletrônico oficial.

Considerando, portanto, a necessidade de garantir efetividade ao direito de impugnação e uniformidade procedimental, **fica esclarecido que o encaminhamento das impugnações poderá ocorrer também por meio eletrônico oficialmente disponibilizado pela Administração**, desde que observado o prazo legal e assegurada a comprovação da tempestividade.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



O presente esclarecimento será aplicado de forma **isonômica a todos os interessados**, não constituindo tratamento diferenciado ou vantagem à empresa impugnante.

A medida possui caráter procedimental e não interfere na formulação das propostas, no objeto, no critério de julgamento ou nas condições materiais de participação.

DECISÃO DO ITEM:

ACOLHIDO PARCIALMENTE, exclusivamente para admitir o encaminhamento eletrônico das impugnações por meio oficial disponibilizado pela Administração, mantidos os demais requisitos legais de tempestividade e identificação.

III.4 – DO PRAZO DE 24 HORAS PARA APRESENTAÇÃO DA PLANILHA READEQUADA – ITEM 6.2.16

A impugnante requer a ampliação do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para, no mínimo, 3 (três) dias úteis, sustentando que a exigência de entrega física, combinada ao prazo reduzido, poderia restringir a competitividade.

A questão foi submetida à análise da área técnica, que se manifestou expressamente sobre a suficiência do prazo.

Conforme consignado na **Manifestação Técnica nº 0002689/2026**, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas é tecnicamente suficiente para a readequação da Planilha de Custos e Formação de Preços, pois não se trata de elaboração de nova proposta ou de nova composição integral de custos, mas de readequação da planilha já estruturada, mediante aplicação dos ajustes decorrentes do lance vencedor, utilizando parâmetros previamente definidos no Edital e no Projeto Básico.

A área técnica, portanto, não identificou justificativa técnica para a ampliação do prazo para três dias úteis.

No mesmo sentido, o **Parecer Jurídico nº 0002703/2026** concluiu que não há necessidade de ampliação do prazo, desde que seja esclarecido o meio adequado para encaminhamento da planilha.

Há, ainda, fundamento legal específico a ser observado: o art. 56, §5º, da Lei nº 14.133/2021 determina que, nas licitações de obras ou serviços de engenharia,



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas adequadas ao valor final da proposta vencedora.

Dessa forma, a Administração entende que a solução adequada consiste em **manter o prazo material de 24 (vinte e quatro) horas**, afastando o pedido de ampliação para três dias úteis, mas **admitir o encaminhamento eletrônico da planilha**, em conformidade com a legislação.

O envio eletrônico deverá preservar integralmente o conteúdo material da proposta vencedora, vedada a alteração substancial de seus elementos ou do valor global ofertado.

DECISÃO DO ITEM:

NÃO ACOLHIDO o pedido de ampliação do prazo para três dias úteis. **ACOLHIDO PARCIALMENTE** o pedido quanto ao meio de encaminhamento, ficando admitida a apresentação eletrônica da Planilha de Custos e Formação de Preços readequada, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

III.5 – DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO – ITEM 6.2.17

A impugnante questiona a exigência de que eventual pedido de prorrogação seja apresentado antes do encerramento do prazo originalmente estabelecido.

Sobre o ponto, o **Parecer Jurídico nº 0002703/2026** concluiu que a exigência de apresentação do pedido antes do término do prazo é compatível com a necessidade de controle objetivo do procedimento e preservação da isonomia, não sendo admissível que o pedido seja formulado somente após o vencimento do prazo, quando já configurada a intempestividade.

Assim, **fica mantida a regra de que eventual pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes do término do prazo originalmente estabelecido.**

Todavia, considerando o esclarecimento quanto ao meio de encaminhamento, o pedido poderá ser encaminhado por meio eletrônico oficialmente disponibilizado pela Administração, desde que efetivamente recebido antes do término do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



O simples encaminhamento do pedido não gera direito automático à prorrogação.

A eventual concessão dependerá de análise e decisão fundamentada do Agente de Contratação, consideradas as circunstâncias concretas e a preservação da isonomia entre os licitantes.

O entendimento será aplicado indistintamente a todos os participantes.

DECISÃO DO ITEM:

NÃO ACOLHIDO o pedido de alteração do marco temporal para solicitação de prorrogação. **ACOLHIDO PARCIALMENTE** quanto ao meio de encaminhamento, admitindo-se a solicitação por meio eletrônico, desde que recebida antes do término do prazo.

III.6 – DA DIVERGÊNCIA ENTRE 5% E 10% RELATIVA AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

A impugnante apontou divergência entre o item 10.10 do Edital e o item 8.2, alínea "d", do Projeto Básico quanto ao percentual de patrimônio líquido exigido para os licitantes que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) nos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral ou Liquidez Corrente.

A alegação merece acolhimento quanto à existência da divergência.

Com efeito, o item 10.10 do Edital estabelece patrimônio líquido correspondente a **5% (cinco por cento)** do valor estimado da contratação, enquanto o Projeto Básico apresenta percentual de 10% (dez por cento) para a mesma hipótese.

A própria Manifestação Técnica nº 0002689/2026 reconhece expressamente a existência dessa inconsistência e recomenda seu saneamento por esclarecimento, com prevalência do percentual de 5% constante do item 10.10 do Edital.

A Administração acolhe a recomendação técnica.

O percentual de 5% (cinco por cento) é aquele expressamente estabelecido no corpo do Edital para a hipótese em questão, razão pela qual será este o percentual observado para fins de habilitação econômico-financeira.

A adoção do percentual de 5% também se encontra dentro do limite máximo previsto no art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que admite, nas compras para



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



entrega futura e na execução de obras e serviços, a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação.

Dessa forma, **não será aplicado o percentual de 10% constante do Projeto Básico para a hipótese ora analisada**, prevalecendo, para fins de habilitação, o percentual de **5% previsto no item 10.10 do Edital**.

A aplicação do requisito observará a modelagem da contratação por lotes, sendo vedada a utilização de exigência cumulativa de patrimônio líquido correspondente ao somatório dos lotes disputados, em consonância com a divisibilidade do objeto e com a orientação jurisprudencial aplicável às licitações por lotes.

O presente esclarecimento tem por finalidade **dirimir a inconsistência documental existente e tornar inequívoca a regra que será observada pela Administração**, não representando criação de nova exigência de habilitação.

DECISÃO DO ITEM:

ACOLHIDO PARCIALMENTE, exclusivamente para sanar a divergência, estabelecendo-se como regra aplicável o percentual de **5% (cinco por cento)** previsto no item 10.10 do Edital.

III.7 – DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DO PRAZO

A impugnante requer a republicação integral do instrumento convocatório, com reabertura do prazo e redesignação da sessão, sob o argumento de que as alterações pretendidas comprometeriam a formulação das propostas.

O art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação e cumprimento dos mesmos prazos, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No presente caso, as providências determinadas nesta decisão não alteram:

- o objeto da contratação;
- a divisão do objeto em quatro lotes;
- o critério de julgamento;
- os valores estimados;
- o regime de execução;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



- as especificações técnicas;
- o prazo de apresentação das propostas;
- a estrutura competitiva do certame.

Quanto à planilha, mantém-se o prazo material de 24 horas, sendo apenas esclarecido o meio eletrônico de encaminhamento, inclusive em consonância com o art. 56, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao patrimônio líquido, o esclarecimento apenas define a aplicação do percentual de 5% que já consta expressamente do item 10.10 do corpo do Edital, afastando a inconsistência existente no Projeto Básico.

Quanto ao protocolo da impugnação, a admissão do meio eletrônico constitui providência procedimental que não interfere na elaboração ou no conteúdo das propostas.

Nesse sentido, o Parecer Jurídico nº 0002703/2026 concluiu que o esclarecimento procedimental relativo aos itens 6.2.16 e 6.2.17 não compromete a formulação das propostas e, por isso, não exige republicação ou reabertura de prazo.

Diante disso, não se mostra necessária a republicação integral do edital ou a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

A presente decisão e os esclarecimentos dela decorrentes serão divulgados no sítio eletrônico oficial da Administração e juntados aos autos do processo licitatório, garantindo-se conhecimento uniforme a todos os interessados.

DECISÃO DO ITEM:

NÃO ACOLHIDO o pedido de republicação integral do edital, reabertura do prazo e redesignação da sessão.

IV – DA VINCULAÇÃO DOS PARECERES TÉCNICO E JURÍDICO

A presente decisão foi proferida com fundamento nos elementos constantes dos autos do **Processo Licitatório nº 050/2026 – SEMSIT/PMR**, especialmente na **Manifestação Técnica nº 0002689/2026**, elaborada pelo responsável técnico pela elaboração do Projeto Básico, e no **Parecer Jurídico nº 0002703/2026**, emitido pela Procuradoria-Geral do Município.

A Manifestação Técnica foi considerada quanto aos aspectos técnicos e técnico-econômicos do objeto, especialmente no que se refere à estruturação em



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



quatro lotes, à forma de participação, à suficiência técnica do prazo de 24 horas e à divergência relativa ao patrimônio líquido.

O Parecer Jurídico foi considerado quanto aos aspectos jurídico-procedimentais submetidos à análise da Procuradoria, especialmente quanto ao prazo de 24 horas, à forma de encaminhamento da planilha, ao pedido de prorrogação e à necessidade ou não de republicação decorrente dessas providências.

Assim, os referidos documentos passam a integrar a fundamentação da presente decisão, **como Anexo I – Manifestação Técnica nº 0002689/2026 e Anexo II – Parecer Jurídico nº 0002703/2026**, sem prejuízo da fundamentação própria apresentada nesta decisão.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os argumentos apresentados pela empresa **ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.**, as disposições do Edital, a **Manifestação Técnica nº 0002689/2026**, o **Parecer Jurídico nº 0002703/2026**, bem como os princípios e disposições da Lei Federal nº 14.133/2021,

CONHEÇO da impugnação apresentada, por ser tempestiva e por estarem presentes elementos suficientes ao seu conhecimento, e, no mérito,

DECIDO PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, nos seguintes termos:

I – NÃO ACOLHER o pedido de conversão da Concorrência Pública para a forma eletrônica, mantendo-se a forma presencial adotada, determinando-se, contudo, a juntada aos autos da motivação administrativa específica para a adoção da forma presencial, nos termos do art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021;

II – NÃO ACOLHER o pedido de novo parcelamento do objeto, porquanto o certame já se encontra estruturado em quatro lotes autônomos, restando prejudicada a pretensão de divisão adicional;

III – ACOLHER PARCIALMENTE o pedido relativo ao item 17.2, para admitir o encaminhamento de impugnações também por meio eletrônico oficialmente disponibilizado pela Administração, observados os prazos legais e a comprovação de tempestividade;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



IV – NÃO ACOLHER o pedido de ampliação do prazo para apresentação da Planilha de Custos e Formação de Preços readequada, mantendo-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no item 6.2.16;

V – ACOLHER PARCIALMENTE o pedido relativo ao meio de encaminhamento da planilha, ficando admitida sua apresentação por meio eletrônico, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em consonância com o art. 56, §5º, da Lei nº 14.133/2021, permanecendo vedada a alteração substancial da proposta vencedora;

VI – NÃO ACOLHER o pedido de alteração do marco temporal previsto no item 6.2.17, mantendo-se a exigência de que eventual pedido de prorrogação seja apresentado **antes do término do prazo originalmente estabelecido**;

VII – ACOLHER PARCIALMENTE o pedido relativo ao item 6.2.17, para esclarecer que eventual solicitação de prorrogação poderá ser encaminhada por meio eletrônico oficialmente disponibilizado pela Administração, desde que recebida antes do término do prazo, não constituindo a prorrogação direito automático do licitante;

VIII – ACOLHER PARCIALMENTE o pedido de saneamento da divergência relativa ao patrimônio líquido, estabelecendo-se que, para fins de habilitação econômico-financeira, **prevalecerá o percentual de 5% (cinco por cento) previsto no item 10.10 do Edital**, afastando-se a aplicação do percentual de 10% constante do Projeto Básico para a mesma hipótese;

IX – NÃO ACOLHER o pedido de republicação integral do edital, reabertura do prazo e redesignação da sessão pública, uma vez que as providências ora adotadas possuem caráter procedimental e esclarecedor e não comprometem a formulação das propostas, ressaltando-se a necessidade de divulgação desta decisão e dos respectivos esclarecimentos no sítio eletrônico oficial;

X – determinar que a presente decisão seja juntada aos autos do Processo Licitatório nº 050/2026 – SEMSIT/PMR, juntamente com a Manifestação Técnica nº 0002689/2026 e o Parecer Jurídico nº 0002703/2026;

XI – determinar a publicação da presente decisão no Portal da Transparência, para ciência de todos os interessados, assegurando-se tratamento isonômico e publicidade aos esclarecimentos ora estabelecidos;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



XII – dar ciência à empresa **ULTRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.** acerca da presente decisão.

Por fim, fica consignado que os esclarecimentos e determinações constantes desta decisão deverão ser observados **indistintamente por todos os interessados e licitantes**, passando a integrar o conjunto de informações vinculantes para a condução do certame, sem prejuízo das demais disposições do Edital e seus anexos que não tenham sido expressamente modificadas ou esclarecidas.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Junte-se aos autos.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 26 de agosto de 2026.

RAFAEL LOPES
DUARTE:01142344266

Assinado de forma digital por
RAFAEL LOPES
DUARTE:01142344266
Dados: 2026.08.26 07:36:22 -04'00'

RAFAEL LOPES DUARTE
Agente de Contratação

Decreto-E 006/2026

Prefeitura Municipal de Rorainópolis/RR



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



Anexo I – Manifestação Técnica nº 0002689/2026

EM nº 0002689/2026-OBRA/PMR-ASSESSORIA/SEMOI/PMR-GABINETE/PMR-SEMOI/PMR-GABINETE

Rorainópolis, 25 de agosto de 2026.



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Ref.: Impugnação ao Edital nº 44/2026 – Concorrência Pública SRP nº 013/2026
Processo Licitatório nº 050/2026 – SEMSIT/PMR | Processo SEI PMR-000174/2026
Impugnante: Ultra Engenharia e Construções S.A. (CNPJ 13.118.774/0001-63)
Em atenção ao Ofício nº 120/2026/PMR-SLC

I – DO OBJETO DESTA MANIFESTAÇÃO

A Ultra Engenharia e Construções S.A. apresentou impugnação ao edital em epígrafe, deduzindo, em síntese, pedidos de: conhecimento da peça enviada por meio eletrônico; conversão do certame para a forma eletrônica ou juntada da motivação da forma presencial; divisão do objeto em, no mínimo, dois lotes; retificação dos itens 17.2, 6.2.16 e 6.2.17; saneamento da divergência quanto ao patrimônio líquido mínimo; e republicação do instrumento com reabertura de prazo.

A Maoba Empreendimentos LTDA, na condição de responsável técnica pela elaboração do Projeto Básico, foi oficiada para subsidiar tecnicamente a resposta da Administração. Manifesta-se, assim, sobre os pontos de natureza técnica e técnico-econômica, fornecendo subsídio nos pontos de natureza estritamente jurídico-processual, cuja conclusão compete à assessoria jurídica e ao Agente de Contratação.

Adota-se, na análise, a seguinte escala: improcede / procede / procede parcialmente / recomenda-se saneamento por esclarecimento.

II – ESCLARECIMENTO PRELIMINAR SOBRE A ESTRUTURA DO OBJETO

Registra-se, como premissa que perpassa vários pontos da impugnação, que o objeto não foi modelado em lote único. O Projeto Básico segrega o objeto em 4 (quatro) lotes autônomos:

- Lote 1 – Gestão e manutenção do sistema de iluminação pública;
- Lote 2 – Ampliação de iluminação pública (luminárias LED, cabos, postes);
- Lote 3 – Ampliação de rede de média e baixa tensão para implantação de IP;
- Lote 4 – Instalação de sistema solar fotovoltaico on-grid em edificações públicas.

O julgamento é por lote (menor preço/menor desconto por lote), a qualificação técnica é aferida por lote — apenas quanto às parcelas de maior relevância correlatas ao lote disputado (art. 67 da Lei nº 14.133/2021) — e a participação é facultada em um ou mais lotes, na forma do item 25.22 do edital, conforme, inclusive, já esclarecido em resposta a interessada que formulou pedido de esclarecimento sobre a participação por lote.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



Esse esclarecimento é determinante para o exame do tópico III.2 e reflete-se nos demais.

III – ANÁLISE POR TÓPICO

III.1 – Da alegada aglutinação em lote único e do parcelamento (tópico III.2 e pedido "d" da impugnação)
— **Recomenda-se: IMPROCEDENTE**

A impugnante sustenta que o edital reuniria, em lote único, a iluminação pública e a geração fotovoltaica, requerendo a divisão em, no mínimo, dois lotes que segreguem essas frentes.

A premissa não corresponde à estrutura do instrumento. O objeto já se encontra parcelado em quatro lotes autônomos, com exatamente a segregação pretendida pela impugnante e em grau ainda mais analítico: as frentes de iluminação pública (gestão/manutenção e ampliação) estão distribuídas nos Lotes 1 e 2; a rede de média e baixa tensão, no Lote 3; e a geração solar fotovoltaica, isoladamente, no Lote 4. A pretensão de segregar iluminação pública e fotovoltaico está, portanto, atendida pelo próprio edital.

O parcelamento observa o art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021, sendo tecnicamente viável e preservando a execução do objeto. Como a habilitação e a qualificação técnica são aferidas por lote, empresa especializada exclusivamente em iluminação pública pode disputar os Lotes 1 e/ou 2, e empresa especializada exclusivamente em geração fotovoltaica pode disputar o Lote 4, comprovando apenas as parcelas do lote de seu interesse. Não há, assim, o alegado efeito de exclusão de categorias econômicas nem restrição à competição; ao contrário, a modelagem amplia o universo de licitantes.

Atendida a diretriz da Súmula nº 247 do TCU quanto à divisibilidade do objeto, e satisfeito o pedido de parcelamento pela própria estrutura do edital, o ponto não comporta acolhimento nem enseja qualquer retificação.

III.2 – Da forma presencial (tópico III.1 e pedido "c") — SUBSÍDIO TÉCNICO; **Recomenda-se: IMPROCEDENTE**

Do ponto de vista técnico-engenharia, o objeto é plenamente executável tanto sob a forma presencial quanto sob a forma eletrônica: não há, na natureza do objeto, impedimento ou exigência técnica que imponha uma ou outra modalidade. A opção pela forma presencial, admitida pelo art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, é de natureza administrativa e discricionária, condicionada à devida motivação — matéria afeta à Administração e à assessoria jurídica, e não à análise de engenharia.

Nesse contexto, não se recomenda, sob a ótica técnica e do interesse público, a conversão do certame para a forma eletrônica, uma vez que implicaria republicação do instrumento e redesignação da sessão, com prejuízo ao cronograma e à continuidade da contratação, sem ganho de execução do objeto. Recomenda-se, à Administração, a juntada aos autos da motivação operacional-administrativa da forma presencial, suprimindo eventual omissão formal, providência que não altera cláusula do edital nem repercute na formulação das propostas.

Registra-se, ainda, como subsídio, que a forma presencial não exige sede do licitante no Município nem no Estado, sendo admissível a atuação por preposto, o que relativiza a alegação de barreira geográfica intransponível, até porque o estado de Roraima e o município de Rorainópolis, fazem parte do Brasil, não sendo considerado município de difícil acesso.

III.3 – Do prazo de 24 horas para a planilha readequada (tópico III.4 e pedido "f") — quanto ao prazo, **Recomenda-se: IMPROCEDE**; quanto ao meio, remete-se ao jurídico



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



Do ponto de vista técnico, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas do item 6.2.16 mostra-se suficiente para a readequação da Planilha de Custos e Formação de Preços ao lance vencedor. Trata-se de reaplicação do desconto/ajuste de preços unitários sobre planilha já estruturada, com base referencial (SINAPI não desonerado, data-base 01/2025) e BDI de 26,54% já definidos, e não de elaboração de nova planilha. Não há, tecnicamente, justificativa para ampliar o prazo para 3 (três) dias úteis, razão pela qual o pedido de ampliação não merece acolhimento por desnecessidade técnica.

A eventual dificuldade apontada pela impugnante não decorre do prazo em si, mas de sua conjugação com a exigência de entrega física e com a redação do item 6.2.17 — aspectos de natureza procedimental. Recomenda-se, para preservar a razoabilidade e afastar a alegação de inexequibilidade lógica, que a Administração esclareça que a solicitação de prorrogação e o encaminhamento da planilha readequada possam observar a mesma via de comunicação já admitida no certame, providência de caráter esclarecedor que não altera o prazo material fixado.

III.4 – Da divergência quanto ao patrimônio líquido mínimo (tópico III.5 e pedido "g") — RECOMENDA-SE SANEAMENTO POR ESCLARECIMENTO

Reconhece-se a existência de inconsistência formal entre o item 10.10 do edital, que exige patrimônio líquido de 5% do valor estimado para o licitante que apresente índices contábeis inferiores ou iguais a 1, e o item 8.2, alínea "d", do Projeto Básico, que menciona 10% na mesma hipótese. Trata-se de inconsistência formal passível de saneamento, e não de vício insanável.

Recomenda-se sanear a divergência por esclarecimento, fixando-se a prevalência do item 10.10 do edital (patrimônio líquido de 5% do valor estimado do lote/grupo pertinente) como a exigência de habilitação aplicável, por três razões técnicas e de legalidade:

- (i) É o percentual constante do corpo do edital, instrumento que rege diretamente a habilitação dos licitantes;
- (ii) É a exigência menos gravosa, favorável à ampla participação e à competitividade; e
- (iii) Situa-se dentro do teto de 10% do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, respeitando o limite legal.

Por se tratar de requisito de habilitação — e considerada a inversão de fases prevista no item 5.1, em que a habilitação sucede a apresentação e o julgamento das propostas —, o esclarecimento não repercute na formulação das propostas e, portanto, não impõe a republicação do instrumento nem a reabertura de prazo (art. 55, § 1º, a contrario sensu). O saneamento é pró-competitivo e não prejudica qualquer interessado.

III.5 – Do protocolo físico da impugnação e da admissibilidade por meio eletrônico (tópicos I e III.3 e pedido "e") — MATÉRIA JURÍDICO-PROCESSUAL

Os pontos relativos à forma de protocolo da impugnação (item 17.2), à coerência interna com os itens 14.3 e 25.1 e à admissibilidade da peça enviada por e-mail são de natureza estritamente jurídico-processual, sem repercussão técnica de engenharia, e devem ser decididos pela assessoria jurídica e pelo Agente de Contratação.

A título de subsídio à higidez do certame, registra-se que a própria impugnante requereu o conhecimento da peça, já recebida por meio eletrônico, de modo que a matéria pode ser resolvida no plano da admissibilidade, sem necessidade de alteração do edital.

IV – DA APRECIÇÃO DOS PEDIDOS



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



- a) Provimento integral e suspensão do certame: não se recomenda, sob a ótica técnica. Os pontos de mérito técnico improcedem ou já estão atendidos pelo edital, e os demais admitem saneamento por esclarecimento sem suspensão.
- b) Conhecimento da peça enviada por meio eletrônico: matéria de admissibilidade, afeta ao jurídico.
- c) Conversão para a forma eletrônica: não se recomenda; recomenda-se, subsidiariamente, a juntada da motivação da forma presencial (item III.2 acima).
- d) Divisão do objeto em, no mínimo, dois lotes: prejudicado — o objeto já está parcelado em quatro lotes, com a segregação pretendida (item III.1 acima).
- e) Retificação do item 17.2: matéria jurídico-processual, afeta ao jurídico.
- f) Retificação do item 6.2.16 e ampliação do prazo para 3 dias úteis: quanto à ampliação do prazo, não se recomenda, por desnecessidade técnica; quanto ao meio e à coerência com o item 6.2.17, recomenda-se esclarecimento procedimental (item III.3 acima).
- g) Saneamento da divergência de patrimônio líquido: acolhe-se parcialmente, por esclarecimento, com prevalência do item 10.10 (5%), sem republicação (item III.4 acima).
- h) Republicação e reabertura de prazo (art. 55, § 1º): não se recomenda. Nenhuma das providências ora indicadas altera cláusula do edital nem repercute na formulação das propostas; todas se resolvem por mero esclarecimento (art. 164 da Lei nº 14.133/2021).
- i) Decisão fundamentada ponto a ponto: esta manifestação fornece o subsídio técnico correspondente a cada tópico.

V – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, no plano técnico, recomenda-se à Administração:

1. Indeferir o pedido de conversão para a forma eletrônica, o de parcelamento (prejudicado, por já atendido), o de ampliação do prazo da planilha readequada e o de republicação com reabertura de prazo;
2. Sanear, por esclarecimento, a divergência quanto ao patrimônio líquido, fixando a prevalência do item 10.10 do edital (5% do valor estimado do lote/grupo pertinente);
3. Juntar aos autos a motivação da forma presencial, a cargo da Administração;
4. Remeter à assessoria jurídica os pontos relativos ao protocolo e à admissibilidade da impugnação, bem como o esclarecimento procedimental quanto ao meio de encaminhamento da planilha e ao item 6.2.17.

Todas as providências recomendadas resolvem-se por mero esclarecimento, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sem alteração do edital e sem reabertura de prazo, preservados o interesse público, a continuidade do serviço e a vantajosidade da contratação.

É a manifestação técnica, que se submete à apreciação superior.

Rorainópolis/RR, 25 de agosto de 2026.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



Neozito Sousa de Almeida Junior
Engenheiro Civil – CREA 0915410010
Responsável Técnico pelo Projeto Básico
Maoba Empreendimentos LTDA



Documento assinado eletronicamente, com assinatura avançada, por **Neozito Sousa de Almeida Junior**, **Engenheiro Civil / Contratado**, em 25/08/2026, às 12:25, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: cdf24d5ac8d1d28e



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://hmlseicidades.tcrr.tc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0002689** e o código CRC **724C63E2**.

Referência: Processo nº PMR-000211/2026

SEI nº 0002689



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



Anexo II – Parecer Jurídico nº 0002703/2026



PARECER Nº
PROCESSO Nº
INTERESSADO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
0002703/2026/PMR-PGM/PMR-CASA CIVIL/PMR-GABINETE
PMR-000211/2026
@INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

ASSUNTO:	PARECER JURIDICO
	Processo Licitatório nº 050/2026 – SEMSIT/PMR Concorrência Pública Presencial – SRP nº 013/2026 Impugnante: Ultra Engenharia e Construções S.A. Objeto: contratação de empresa especializada em manutenção e ampliação da rede de iluminação pública e instalação de sistemas solares fotovoltaicos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise e emissão de parecer jurídico solicitado pelo Setor de Licitações e Contratações acerca da impugnação apresentada pela empresa Ultra Engenharia e Construções S.A. contra o edital da Concorrência Pública Presencial – SRP nº 013/2026.

A referida análise limita-se quanto aos questionamentos a seguir delimitados, quais sejam, a exigência de encaminhamento na forma física da Planilha de Custos e Formação de Preços readequada, prevista no item 6.2.16; e a previsão do item 6.2.17, que condiciona o pedido de prorrogação do prazo à protocolização antes do vencimento do prazo originalmente fixado.

Cabe destacar que os demais questionamentos quanto ao pedido de impugnação já foram objeto de análise técnica, cabendo a esta Procuradoria, a análise dos pontos acima delineados.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que o presente parecer jurídico é emitido em caráter meramente opinativo, podendo a administração pública decidir de forma diversa.

A impugnação constante dos autos, salvo melhor juízo, parte da premissa de que o encaminhamento físico da planilha, aliado ao prazo de 24 horas, tornaria inexecutável o cumprimento da obrigação

Todavia, conforme a manifestação técnica, a planilha a ser apresentada **não constitui nova proposta** nem exige elaboração integral de composição de custos. Trata-se de **readequação da planilha já apresentada**, mediante aplicação dos ajustes decorrentes do lance vencedor, com utilização de



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



parâmetros previamente definidos no edital e no Projeto Básico.

Assim, não se verifica, sob o aspecto técnico, necessidade de ampliação do prazo para três dias úteis.

A Administração, contudo, pode prestar esclarecimento operacional quanto à forma de encaminhamento, desde que isso não altere o prazo, o conteúdo da exigência, o valor global ofertado ou os critérios de julgamento.

Nessa toada, o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exige nova divulgação e reabertura dos prazos quando houver modificação do edital que comprometa a formulação das propostas. A própria norma excepciona as alterações que não produzam esse efeito.

No caso em comento, o esclarecimento pretendido possui natureza **meramente procedimental** e não se pretende: modificar o objeto; alterar o critério de julgamento; ampliar ou reduzir exigências de habilitação; modificar o prazo material de 24 horas; permitir a alteração do valor global da proposta; ou admitir a apresentação de nova proposta.

O esclarecimento apenas disciplinará que o encaminhamento da planilha readequada e eventual solicitação de prorrogação poderão ocorrer pela via de comunicação eletrônica oficialmente admitida no certame, desde que respeitado o prazo originalmente fixado e preservada a comprovação da tempestividade.

A medida, portanto, não configura alteração substancial do edital nem afeta a formulação das propostas. Consequentemente, não impõe republicação ou reabertura do prazo.

A jurisprudência admite o saneamento de falhas formais e a adoção de providências procedimentais quando preservadas a substância da proposta, a isonomia e a competitividade. Também reconhece que a inserção ou apresentação formalmente inadequada de documento pode ser corrigida quando o documento já existe e foi apresentado tempestivamente.

O item 6.2.17 estabelece que o pedido de prorrogação deve ser apresentado antes do vencimento do prazo.

A exigência é compatível com a necessidade de controle objetivo da sessão e de preservação da isonomia entre os licitantes. A prorrogação não pode ser solicitada após o término do prazo, pois isso permitiria a apresentação tardia da planilha sem prévia ciência e avaliação da Administração.

Não há, portanto, ilegalidade na manutenção do item.

O que se mostra adequado é esclarecer sua forma de aplicação, para afastar interpretação excessivamente restritiva:

O pedido de prorrogação previsto no item 6.2.17 poderá ser encaminhado por meio eletrônico oficialmente disponibilizado pela Administração, desde que recebido antes do término do prazo de 24 horas, cabendo ao licitante conservar o comprovante do envio e do recebimento. A autorização da prorrogação dependerá de análise e decisão do Agente de Contratação.

O esclarecimento não transforma a prorrogação em direito automático, tampouco assegura prazo adicional previamente determinado. Apenas define o meio de comunicação adequado para o exercício da faculdade já prevista no edital.

A solução proposta aplica-se indistintamente a todos os licitantes e mantém os mesmos marcos temporais e critérios materiais.

Além disso, a própria Lei nº 14.133/2021 disciplina que pedidos de esclarecimento e impugnações devem ser respondidos e divulgados em sítio eletrônico oficial, garantindo publicidade e conhecimento uniforme aos interessados.

A divulgação do esclarecimento no canal oficial do certame assegurará tratamento isonômico e impedirá que a providência seja interpretada como benefício individual à impugnante.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE, do ponto de vista jurídico,, pela improcedência da impugnação** quanto:

- 1) ao pedido de ampliação do prazo de 24 horas para três dias úteis;
- 2) à alegação de inexecutabilidade do prazo;
- 3) à pretensão de alteração substancial do item 6.2.17; e
- 4) ao pedido de republicação do edital e reabertura do prazo por esses fundamentos.

Recomenda-se, contudo, a expedição de **esclarecimento procedimental**, sem alteração do edital, nos seguintes termos:

A Planilha de Custos e Formação de Preços readequada poderá ser encaminhada pelo meio eletrônico oficialmente disponibilizado pela Administração, dentro do prazo de até 24 horas previsto no item 6.2.16, contado da abertura do prazo pelo Agente de Contratação, permanecendo obrigatória a manutenção do valor global da proposta vencedora e vedada a alteração substancial de seus elementos.

Eventual pedido de prorrogação, previsto no item 6.2.17, também poderá ser encaminhado pelo mesmo meio eletrônico, desde que recebido antes do término do prazo original, não sendo a prorrogação automática e ficando sua concessão condicionada à análise do Agente de Contratação.

O esclarecimento, caso atendido, deverá ser divulgado no sítio eletrônico oficial e juntado aos autos, **sem necessidade de republicação integral do edital ou reabertura do prazo**, por não comprometer a formulação das propostas.

É o parecer **S.M.J.**



Documento assinado eletronicamente, com assinatura avançada, por **Wisney Costa de Oliveira, Procurador(a) Municipal**, em 25/08/2026, às 14:18, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. N° de Série do Certificado: d9341a9e24ecbb4d



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://hmlseidades.tcrr.tc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0002703** e o código CRC **8FD6BBAB**.

Referência: Processo nº PMR-000211/2026

SEI nº 0002703